



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0030/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 2102/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA - EXERCÍCIO DE 2019
RESPONSÁVEL: WILSON LAURENTI – PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti – Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente,¹ em 25.05.2020, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 50 do Regimento Interno do TCER (aprovado pela Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico, ao concluir que os achados não são suficientes para atrair juízo de reprovabilidade sobre as contas examinadas, emitiu relatório técnico com encaminhamento pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, o qual se encontra materializado no documento intitulado **“Relatório e proposta de Parecer”** (ID 979119), *litteris*:

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti (CPF 095.534.872-20), em função das seguintes ocorrências: não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos: Acórdão 00625/17 (itens II.3, II.4, II.5, II.6 e II.8) referente ao Processo n. 01673/17 e Acórdão APL-TC 00558/18 (item IV, alínea “a”) referente ao Processo n. 01428/18. (Grifo nosso)

Ato seguinte, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio de Despacho Ordinatório (ID 979371), determinou o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, consoante *in verbis*:

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu relatório preliminar (ID n. 979119), aponta inconformidades referente à Prestação de Contas do chefe do Executivo do Município de Ministro Andreazza-RO, do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI; e, em sua conclusão, pugna para que as contas recebam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.
2. Em deliberação, verifico a necessidade de se abrir vistas ao Parquet de Contas para que, querendo, corrobore, integral ou parcialmente com a manifestação técnica, aditive, infirme ou requeira

¹ PORTARIA N. 245, DE 23 DE MARÇO DE 2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diligências, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, na condição de "custos juris", uma vez que ao Estado incumbe formular imputação de forma certa, inequívoca e unificada (concentração acusatória), a fim de que o jurisdicionado, ao ser notificado, se assim se mostrar necessário, de todas as irregularidades formuladas, possa exercer o contraditório e a ampla defesa que lhes são assegurados constitucionalmente, sem ser submetido ao instituto da surpresa processual, tudo em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.

3. Dito isso, encaminhe-se os presentes autos ao MPC, na forma alinhavada nos parágrafos antecedentes.

4. Finda a manifestação ministerial, voltem-me os autos conclusos.

Assim instruídos, vieram os autos para emissão de parecer ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, na mesma linha adotada pela unidade técnica, com fulcro no artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, mostra-se dispensável neste caso a oitiva prévia dos agentes responsabilizados, dado que não foram identificadas graves distorções que possam inquinar as contas, sendo, pois, permitida a adoção do rito mais célere (180 dias) para a apreciação das contas municipais,² *verbis*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

² Que dispensa a concessão de prazo ao jurisdicionado para apresentação de defesa, por inquinar meras ressalvas às contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Tribunal **deverá conceder** prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

§ 3º. Na instrução do processo de contas de governo municipais podem ser realizadas as auditorias financeiras de contas contábeis específicas materialmente relevantes, que exijam avaliações de risco e procedimentos adicionais de auditoria específicos, como nos casos de dívida ativa, despesa previdenciária, despesa com educação ou saúde, dentre outros. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifei)

No entanto, caso o Relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa acerca das falhas apontadas pela unidade técnica e por este órgão ministerial, ou de outras falhas que venha eventualmente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

detectar em seu exame, não se furtará o Ministério Público de Contas da emissão de manifestação complementar.

Pois bem.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ministro Andreazza alcançou **R\$ 29.572.225,41**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei Municipal n. 1.876/2018.	
	Dotação Inicial:	20.298.313,92
	Autorização Final	31.840.802,65
	Despesas empenhadas	29.359.114,32
	Economia de Dotação	2.481.688,33
	Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 107.279,43, correspondente a 0,53% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais (ID 979119). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.195.071,05 (5,89%), dentro do limite de 20% firmado pela Corte de Contas.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	29.572.225,41
	Despesa empenhada	29.359.114,32
	Resultado Orçamentário	213.111,09
Limite de Repasse ao	Índice: 6,74%	1.072.106,78



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara) Receita Base:	15.916.198,43
Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 28,78%	4.913.889,21
	Receita Base	17.075.393,06
Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (97,36%)	4.569.026,61
	Remuneração do Magistério (86,80%) Outras despesas do Fundeb (10,56%)	4.073.393,27 495.633,34
Dados extraídos do Documento ID 928892 e 928895.		
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 19,03%	3.110.178,57
	Receita Base	16.347.352,56
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 15,52%	106.038,23
	Arrecadação: Saldo inicial	683.390,02
Resultado: Baixo desempenho Dados extraídos do Balanço Patrimonial 928883.		
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	3.941.194,03
	Fontes livres:	1.921.251,55
	Fontes vinculadas	2.019.942,48
	Fontes vinculadas deficitárias	- 569.397,29
Suficiência financeira de recursos livres		1.351.854,26
Meta de resultado nominal	Atingida Meta:	-232.393,33
	Resultado Acima da Linha	4.176.296,52
	Resultado abaixo da linha ajustado	4.176.296,52
Meta de resultado primário	Atingida Meta:	80.000,00
	Resultado acima da Linha	4.000.525,13
	Resultado abaixo da linha ajustado	4.000.525,13
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,01% Despesa com Pessoal RCL	11.845.508,24 23.684.225,38

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação das contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com ressalvas, entendimento com o qual esta Procuradoria-Geral de Contas converge, adotando, como razões de opinar, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido pela unidade técnica da Corte, evitando-se desnecessárias repetições de teses, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,³ cabendo apenas algumas breves considerações.

No tocante à dívida ativa, a arrecadação no exercício de 2019 representa 15,51% (R\$ 106.038,23) do saldo inicial da conta (R\$ 683.390,02), conforme dados extraídos do Balanço Patrimonial (ID 928883), proporção baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o reduzido ingresso de créditos da dívida ativa.

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda acerca da dívida ativa, há outra questão posta no relatório técnico conclusivo, alusiva a deficiências no controle dessa conta, que merece destaque.

Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 979119):

4.2. Deficiências de Controle

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações por meio da aplicação de questionário com a Administração.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram, apesar de o Ente possuir normatização dispondo sobre a dívida ativa e rotinas para sua cobrança (Decreto 5.086/20 e IN 001/20), a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) Dimensão cadastro de contribuintes: inconsistência do cadastro de contribuintes;
- b) Dimensão cancelamentos: inexistência de normatização relativa aos procedimentos de cancelamentos dos créditos prescritos;
- c) Dimensão contabilização da dívida ativa (critério de risco desta auditoria): inexistência de critério com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento dos créditos no curto prazo. Embora a Administração tenha informado que o artigo 40 do Decreto n. 5.086/2020 previu tal critério, a informação não foi confirmada no exame da norma.

Apesar da existência dessas falhas, a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 928883), minimizando o risco de o saldo da conta créditos a curto e longo prazo não representar o saldo realizável.

Nesse sentido, entendemos que, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, porquanto a recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de controle e recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

Outrossim, foram detectados os seguintes descumprimentos de determinações exaradas por esse Tribunal de Contas, sobre os quais a equipe técnica empreendeu a seguinte análise, ora roborada por seus próprios fundamentos, *litteris* (ID 979119):

ii) (Item IV, Acórdão APL-TC 00558/18 referente ao Processo 001428/18) IV. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito, de forma plena, os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 2.273/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00450/16) e do Processo n.1.673/2017/TCER;

Situação: Não atendeu.

Comentários: Em que pese a Administração haver atendido as determinações exaradas no Processo n. 2273/16 (conforme apurado nos exercícios anteriores), deixou de dar cumprimento as determinações exaradas nos itens II.3, II.4, II.5, II.6 e II.8 do Acórdão 00625/17 referente ao Processo n. 01673/17, conforme demonstrado nesta análise.

ix) (Item II, 3 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 928879, pág. 78) não faz qualquer menção das providências tomadas para o cumprimento da presente determinação, apenas informa o status "não atendido". Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00625/17, ocorreu em 14 de dezembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

x) (Item II, 4 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 928879, pág. 78) não faz qualquer menção das providências tomadas para o cumprimento da presente determinação, apenas informa o status "não atendido". Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00625/17, ocorreu em 14 de dezembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

xi) (Item II, 5 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 5. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 928879, pág. 78) não faz qualquer menção das providências tomadas para o cumprimento da presente determinação, apenas informa o status "não atendido". Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00625/17, ocorreu em 14 de dezembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

xii) (Item II, 6 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 6. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 928879, pág. 78) não faz qualquer menção das providências tomadas para o cumprimento da presente determinação, apenas informa o status "não atendido". Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00625/17, ocorreu em 14 de dezembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração das normatizações requeridas na determinação, normas estas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

xiv) (Item II, 8 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n. 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: O relatório de auditoria interna de 2019 (ID 928879, págs. 79/80) não faz qualquer menção das providências tomadas para o cumprimento da presente determinação, apenas informa o status "não atendido". Com efeito, considerando que a data de prolação do Acórdão APL-TC 00625/17, ocorreu em 14 de dezembro de 2017, entende-se que o Ente dispôs de tempo suficiente para elaboração do plano de ação e implementação das ações, destacando que estas visam precipuamente a melhoria dos sistemas de controles internos, algo que deve ser perseguido continuamente pela Administração, sendo assim, entende-se pelo descumprimento da determinação.

Nada obstante essas falhas ensejarem, no contexto das presentes contas, somente a aposição de ressalvas, releva dizer que o não atendimento contumaz das determinações da Corte poderá levar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas.

Logo, é de bom alvitre que a Administração dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte, sob pena de configuração de reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.⁴

Além disso, sugere-se a expedição de determinação ao gestor para que adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

⁴ “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (ID 928879):

A Controladoria Geral do Município de Ministro Andreazza, é de opinião pela certificação de regularidade com ressalva das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti - Prefeito Municipal, já que, exceto pelas situações descritas no itens: xiii - descumpriu o art. 29-A, § 2º, inciso II da CF repasse fora do prazo legal ao Poder Legislativo; e xiv - ter ultrapassado em R\$ 0,78 (setenta e oito centavos) em desacordo com a Lei 1.876/PMMA/2018. Do Relatório de Auditoria, a Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e o cumprimento da gestão fiscal; e (b) as demonstrações contábeis, composta pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade aplicados ao setor público. (Grifo nosso)

O opinativo da unidade de controle interno, quanto à regularidade com ressalvas das contas em foco, decorre da constatação de que o repasse de recursos ao Poder Legislativo ocorreu de modo intempestivo no mês de abril de 2019 (ID 928879, fls. 40/41), bem como foi realizado a maior em relação à previsão da Lei Orçamentária, no valor ínfimo de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos).

Tais impropriedades, ante ao diminuto potencial ofensivo, sequer foram relatadas pela auditoria da Corte de Contas, cabendo, no entanto, ressaltar a necessidade de que sejam observadas as louváveis recomendações específicas do controle interno, constantes no Relatório de Auditoria, de modo a aperfeiçoar a gestão (ID 928879).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Poder Executivo de Ministro Andreazza, prestadas pelo Senhor Wilson Laurenti – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

a) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 15,52% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

b) Não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

ii) (Item IV, Acórdão APL-TC 00558/18 referente ao Processo 001428/18) IV. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andreazza-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito, de forma plena, os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 2.273/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00450/16) e do Processo n.1.673/2017/TCER;

Situação: Não atendeu.

ix) (Item II, 3 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

x) (Item II, 4 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 4. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

xi) (Item II, 5 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 5. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico das obrigações de curto e longo prazo, registrando tempestivamente, em observância ao princípio contábil da competência os valores a pagar oriundos de suas operações com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição do passivo exigível a curto e longo prazo de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

xii) (Item II, 6 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 6. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

xiv) (Item II, 8 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao processo 01673/17) Item II. Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 8. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei n. 8.429/92; x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – pelo encaminhamento de determinação ao Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:

a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

c) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão 00625/17 (itens II.3, II.4, II.5, II.6 e II.8) referente ao Processo n. 01673/17 e Acórdão APL-TC 00558/18 (item IV, alínea “a”) referente ao Processo n. 01428/18, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverão ser sindicados nas contas do exercício seguinte (2020);

d) adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, bem como quanto aquelas formuladas pelo próprio sistema



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de controle interno, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Este é o parecer.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Fevereiro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS